



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285187

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005350-91.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GLEYCE GOMES SOUZA, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1005350-91.2024.8.26.0007

(Processo de origem nº 1005350-91.2024.8.26.0007)

Apelante Gleyce Gomes Souza

Apelado Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL
Ipanema VI – Não Padronizado

Comarca São Paulo – 1ª Vara Cível do F. R. Itaquera

Voto nº 49831

Declaratória de inexigibilidade de débito – Petição inicial – Indeferimento – Determinação para complementação da documentação para comprovação da hipossuficiência financeira ou recolhimento das custas iniciais no mesmo prazo – Legalidade da ordem inserida entre os poderes do juiz – Artigo 139 do CPC – Medida cabível, conforme recomendação do NUMOPEDE deste TJSP (Comunicado CG nº 02/2017) – Precedentes – Não cumprimento da diligência – Processo Extinto – Artigo 485, I do CPC – Pretensão de concessão da AJG – Falta de demonstração de incapacidade financeira – Presunção relativa de veracidade da declaração da parte (artigo 99, “caput” do CPC) – Indeferimento do benefício e condenação do autor ao recolhimento das custas processuais – Possibilidade – Observância a Enunciados (2 e 13) aprovados por este E. TJSP em evento sobre litigância predatória (Comunicado CG n.º 424/2024) – Sentença mantida – RITJ/SP, artigo 252 – Assento Regimental nº 562/2017, art. 23.
Recurso não provido.

Vistos.

A r. sentença de fls.270 indeferiu a petição inicial e julgou extinta a ação declaratória e indenizatória, sem análise do mérito, com fulcro nos artigos 290 e 485, IV do CPC, determinando o cancelamento da distribuição, sem custas, devendo a parte autora providenciar o recolhimento da despesa processual decorrente do cancelamento do processo (art. 2º, parágrafo único, inc. XIV, da Lei Estadual nº 11.608/2003 combinado com o Anexo V do Provimento CSM nº 2.739/2024 – DJE de 06.05.2024, p. 07/08), no valor de 05 UFESPs, no prazo de 05 dias. No silêncio, expeça-se carta de intimação para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Apela a parte autora (fls.273/281) pretendendo a reversão do julgado, sob o fundamento de que a ação foi distribuída com o fim de se obter a declaração de inexigibilidade da dívida prescrita, bem como que seja retirada da plataforma do SERASA LIMPA NOME, uma vez que empresas como a Apelada negativam indevidamente o nome de pessoas como o Apelante para tentar obter lucro sobre as pessoas físicas, mesmo sabendo ser indevida a cobrança, visto que se trata de uma dívida que já passou do prazo legal para ser cobrada. Afirma que embora a sentença tenha indeferido a petição inicial, se trata de decisão que tem como fim

impedir o acesso da parte ao judiciário, bem como penalizá-lo por não ter os recursos para o pagamento das custas, o que não faz o menor sentido, porquanto se a parte não dispõe das custas para promover o andamento do feito, tampouco disporá das custas para que a inicial seja indeferida sem a prestação jurisdicional. Insiste que se a sentença indeferiu a petição inicial por ausência de recolhimento das custas processuais, não há que se falar em pagamento de custas processuais pelo Apelante para o seu indeferimento, o que contraria o que dispõe o art. 290 do CPC, bem como o entendimento do C, STJ de que na hipótese de falta de pagamento das custas iniciais, a única penalidade aplicável seria o cancelamento da distribuição. Postula o acolhimento do recurso para que não sejam cobradas custas do Apelante, ficando prequestionados todos os dispositivos legais mencionados em suas razões recursais.

Recurso em ordem, recebido e sem resposta (fls.282).

É o relatório.

De rigor seja negado provimento ao recurso, mantida a r. sentença de Primeiro Grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A parte autora ajuizou a presente demanda questionando a legitimidade do apontamento de débito inserido em seu nome perante o cadastro 'Serasa Limpa Nome', alegando que, em análise as informações contidas na aludida plataforma, "se deparou com a publicidade de dívida que prescreveu em 25 de dezembro de 2023 (vencida em 25/12/2018), sendo cobrado em 2024 o valor somado e atualizado de R\$ 540,44 (quinhentos e quarenta reais e quarenta e quatro centavos)" por decorrência, pretende seja reconhecida a inexigibilidade da dívida prescrita apontada em seu nome, e excluído o respectivo apontamento.

Com efeito, em juízo de admissibilidade da demanda, foi determinada pela r. decisão de fls.31 a emenda da petição inicial nos seguintes termos: "(...) Para que seja analisada a pretensão à gratuidade da justiça, nos moldes do artigo 99, §2º, do Novo CPC, providencie o autor a juntada dos documentos: a) holerite ou comprovante de salário, bem como declaração de imposto de renda; b) esclarecimento sobre os imóveis e veículos que mantém; c) indicação de sua remuneração mensal, especificando a parcela que venha de pró labore, atividade informal ou rendimentos recebidos habitualmente; d) especificação quanto aos bens e direitos mantém; e) registrato disponível no BACEN. Todos os itens devem ser esclarecidos, pormenorizadamente. As mesmas informações e documentos relativos ao cônjuge/companheiro, se houver. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da Benesse. As custas iniciais equivalem a 1,5% (excetuando-se Execução de Título Extrajudicial que equivalem a 2%) do valor da causa no momento da distribuição, observando-se o mínimo, correspondentes a 5 UFESPs. Assim, faculto ao autor o recolhimento da taxa judiciária inicial e custas para citação, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem a juntada da documentação requerida ou recolhimento das custas, o processo será cancelado por falta de preparo nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil. 2) Nos termos da Lei nº 11.419/06, para que a procuração assinada eletronicamente seja considerada válida e eficaz, necessariamente deve ser objeto de certificado digital emitido por

Autoridade Certificadora, de tal forma a assegurar a adequada identificação presencial do interessado. Caso isso não ocorra, o documento não poderá ser considerado válido para a prática de atos processuais por meio eletrônico.”.

Por sua vez, regularmente intimada, a parte autora limitou-se a apresentar réplica (fls.162/172), pelo que foi concedida nova oportunidade de cumprir a determinação judicial, nos termos da decisão de fls.175/176: “(...) *Vistos. Em última oportunidade ao autor: Nos termos da Lei nº 11.419/06, para que a procuração assinada eletronicamente seja considerada válida e eficaz, necessariamente deve ser objeto de certificado digital emitido por Autoridade Certificadora, de tal forma a assegurar a adequada identificação presencial do interessado. Caso isso não ocorra, o documento não poderá ser considerado válido para a prática de atos processuais por meio eletrônico. (...) No caso dos autos, verifica-se que a procuração foi apresentada de forma digital, porém sem a convalidação de certificado digital, o que não pode ser admitido como válido. A parte autora deverá regularizar sua procuração, observando os termos do art. 1.192 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (art. 76, § 1º, inc. I, do Código de Processo Civil). (...)*”, em face do que a parte autora trouxe novo instrumento de procuração (fls.180), mas não atendeu integralmente o comando judicial de fls.31.

Como última oportunidade, o MM, Juiz “a quo” assim determinou: “*Vistos. 1) Mandato regularizado (f. 180). 2) A autora se declara casada. Determinada a juntada de documentos e informações referentes ao cônjuge/companheiro(a), a parte limitou-se a regularizar a procuração, sem cumprir a determinação (f. 31/33) em seus exatos termos. Considerando que a concessão da gratuidade exige análise da composição da renda familiar, providencie a autora: a) juntada das informações e documentos requeridos no item 1 de f. 31 em relação ao(a) cônjuge/companheiro(a); b) três últimos holerites, onde seja possível verificar o valor dos vencimentos. Sem prejuízo, anexe o extrato bancário do casal dos últimos 30 dias. Prazo de 05 dias. A utilização do parâmetro “renda familiar” já é admitido para fins de análise de gratuidade processual sendo, inclusive, este o critério utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, que reputa economicamente necessitada a pessoa natural cuja renda familiar não ultrapasse a três salários mínimos (art. 2º, inciso I, da Deliberação CSDP 137, de setembro de 2009). (...) Decorrido o prazo sem a juntada da documentação requerida ou recolhimento das custas, o processo será cancelado por falta de preparo nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. (...)*” (fls.181/182).

A parte autora, entretanto, deixou de cumprir a determinação do juízo, optando voluntariamente por permanecer inerte.

De fato, como se sabe, compete à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à sua propositura, sob pena de indeferimento liminar e extinção do processo sem resolução de mérito (artigo 320, 321 e 485, I do CPC), e isso até porque, reconhecida a natureza dialética do processo civil, bem como as matérias sujeitas à apreciação do juiz (que dizem respeito ao

processo – os pressupostos processuais; as relativas à ação – que são as condições da ação; e a que corresponderia à questão de fundo do processo – o mérito da causa) implica isso a adequação entre o sujeito e a causa a resultar a necessidade de conhecimento pelo Juízo da relação de dependência lógica (influência por questões subordinantes ou vinculantes ou por questões subordinadas ou vinculadas), a evidenciar o cabimento das providências judiciais em exame.

Nesse contexto, pertinente a determinação exarada pelo r. i. Juízo de Primeiro Grau, que unicamente observou as boas práticas recomendadas pelo Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE) da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Comunicados CG Nº 02/2017 e CG Nº 456/2022), afigurando-se plenamente cabível a adoção de medidas como a presente, inclusive mediante determinação de complementação de documentação pertinente e essencial à propositura da ação e demais atos preventivos, com vistas a se aferir a regularidade da representação processual e outorga de poderes ao procurador da parte, sobretudo em casos de suspeita de uso abusivo do Poder Judiciário, como reconhecido na hipótese, configurada, assim, a legalidade da ordem, eis que inserida entre os poderes do juiz, com fulcro no artigo 139, III e IX, do CPC.

Então, no caso, desatendida a determinação judicial de emenda à inicial, deixando a parte autora de promover as providências determinadas, possível e legal a extinção da ação sem resolução do mérito, como se deu, com fundamento no artigo 485, I, do CPC.

A propósito, reconhecendo-se a legalidade e regularidade da adoção de medidas preventivas em casos análogos, assim já decidiui este E. Tribunal de Justiça:

“PETIÇÃO INICIAL – Indeferimento – Cabimento – Intimação pessoal da autora, não atendida, para ratificação da procuração outorgada a advogada – Legalidade da ordem inserida entre os poderes do juiz, ante suspeita de prática de advocacia dita “predatória” ou para fim dissimulado – Desrespeito ao dever de litigar em cooperação e, conseqüentemente, em boa-fé – Inteligência do disposto no art. 6º do Cód. de Proc. Civil – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Sentença mantida – Apelação improvida”. (TJSP; Apelação Cível 1045227-42.2019.8.26.0224; Relator (a): José Tarciso Beraldo; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/12/2020; Data de Registro: 15/12/2020).

“AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REPARAÇÃO DE DANOS. Benefício da justiça gratuita concedido a Apelante. Indícios de advocacia predatória e de prática de ato ilícito na captação de clientes e ajuizamento de multiplicidade de ações idênticas. Irregularidade na representação processual constatada. Processo extinto, sem exame de mérito, com fundamento no art. 485, inc. IV, do NCPC. Expedição de ofícios à OAB, ao Ministério Público e ao NUPOMEDE. Determinação mantida. Condenação do advogado ao pagamento das custas processuais e multa por litigância de má-fé. Ausência de previsão legal.

Afastamento. Sentença reformada apenas neste ponto. Recurso parcialmente provido". (TJSP; Apelação Cível 1001039-72.2020.8.26.0306; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de José Bonifácio - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/11/2020; Data de Registro: 24/11/2020).

“RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C. C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 485, I, e 321, parágrafo único, do CPC/2015. Determinação para o autor ratificar pessoalmente, em cartório, a procuração outorgada ao advogado e os termos da inicial. Não cumprimento. Cabe ao juiz dirigir o processo, determinando a prática de atos para o seu regular desenvolvimento. Medida salutar que tem por finalidade verificar a veracidade da postulação autoral e evitar fraude em ações desta natureza. Compreensão do art. 139, III, do CPC/2015, obediente à orientação emanada do Comunicado CG nº 29/2016 da E. Corregedoria desta C. Corte. Extinção mantida. Recurso desprovido” (TJSP; Apelação 1059563-43.2016.8.26.0002; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/11/2017; Data de Registro: 17/11/2017).

“APELAÇÃO. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL. DETERMINAÇÃO DE COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE PARA CONFERÊNCIA DOS DOCUMENTOS E RATIFICAÇÃO DA PROCURAÇÃO E PETIÇÃO INICIAL. DESCUMPRIMENTO. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO IMPROVIDO. Ao magistrado foi conferido o poder processual de averiguar eventuais indícios de má-fé no art. 139, III e VIII, do CPC/2015, dentre outros. Foi o que ocorreu no presente caso: identificada suspeita de ajuizamento de ação para fim dissimulado, com o escopo de obtenção de vantagens em prejuízo da concessionária de serviço público, ao examinar a petição inicial, a ilustre Juíza determinou o comparecimento pessoal da parte em Cartório, com seus documentos, para conferência e ratificação da procuração e petição inicial, autorizado pelo art. 321 do CPC/2015; não cumprida a diligência, indeferiu a petição inicial, em sentença tirada do parágrafo único do indigitado dispositivo legal, bem como art. 485, I, do CPC/2015”. (TJSP; Apelação Cível 1031399-34.2017.8.26.0002; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2017; Data de Registro: 29/11/2017).

Especificamente, quanto à pretensão autoral de afastamento da condenação ao pagamento das custas processuais, cumpre anotar que, orientando a atuação dos magistrados no enfrentamento da questão, a Corregedoria-Geral de Justiça do TJSP, por meio do Comunicado CG n.º 424/2024, fez publicar diversos Enunciados aprovados no Curso “*Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória*”, realizado pela Escola Paulista da Magistratura – EPM e sob a coordenação do Exmo. Desembargador Francisco Eduardo Loureiro, Corregedor Geral da Justiça, dentre os quais se destacam: “*ENUNCIADO 2 - A identificação de*

indícios de litigância predatória justifica a mitigação da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, bem como a determinação de comprovação dos requisitos do art. 5º, LXXIV, da CF, para a obtenção da gratuidade. (...) ENUNCIADO 11 - A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável. (...) ENUNCIADO 13 - O cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003). (...) ENUNCIADO 15 - Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória.”

Na hipótese, não bastasse o cenário de indícios de prática de litigância predatória a justificar o indeferimento da AJG com base no Enunciado 2 acima referido, também como relativa a presunção de veracidade da declaração da parte (artigo 99, “caput” do CPC) e limitado o benefício à prova de insuficiência de recursos pecuniários para arcar com os custos do processo (regra de análise casuística), no caso, observada a natureza da ação (baixa complexidade) e o valor da causa (inferior a 40SM), dispensando a parte autora de ajuizar a demanda no Juizado Especial – Juízo natural para esse tipo de demanda, até por representar meio facilitador de acesso ao Poder Judiciário – e que também não é óbice à assessoria jurídica, ou mesmo advocacia especializada, seja particular ou pública gratuita (vide LE 4.476/84, Decretos 23.703/85 e 34.462/91 - PAJ) – optando a parte por processar a ação neste Juízo comum, em detrimento do referido Juízo natural (que dispensa o pagamento de custas e despesas) e dispensando também a assessoria jurídica gratuita da PAJ, esse comportamento expressa a ausência de insuficiência de recursos, inexistente critérios objetivos quanto à 'necessidade', acrescido o fato de se fazer representar por advogado particular e não demonstrar auferir renda mensal compatível à regra de concessão do benefício.

Lembre-se que a concessão da AJG, importa carrear ao Estado (e por decorrência à população), o ônus da opção pessoal da parte, dispensado o meio facilitador de acesso ao Poder Judiciário a ela assegurado e que não é óbice à assessoria jurídica, ou mesmo advocacia especializada pública e gratuita.

Embora a norma jurídica não reclame pobreza extrema ou estado de penúria para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, no presente caso, não foi comprovada ausência de recursos para suportar os encargos da lide, até porque a impossibilidade não se confunde com simples dificuldade, pois tais circunstâncias são comuns para a maioria das pessoas, de modo que a situação financeira insuficiente para a assunção dos ônus decorrentes da demanda, em não sendo demonstrada, faz com que não se possa acolher o pedido.

De tal modo, e diante do quanto acima apurado, revelam-se, assim, adequados o indeferimento da gratuidade, bem como a condenação do autor ao recolhimento das custas processuais, nos termos preconizados pelos Enunciados 2 e 13 do evento acima referido.

A propósito, neste sentido, assim já decidiu este E. TJSP: “*APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE NULIDADE. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DESCUMPRIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. 1. OBJETO RECURSAL. Insurgência da parte autora alegando: (a) validade da procuração; (b) inadequação da condenação ao recolhimento das custas iniciais. 2. EMENDA À INICIAL. Cabimento. Indícios de abuso do direito de litigar. Circunstâncias que justificam a adoção das orientações previstas nos Comunicados CG nº 02/2017 e CG 456/2022 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas e Estatística - NUMOPEDE da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (CPC/15, art. 139, III). 3. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. Cabimento. Previsão dos novos Enunciados (números 2, 9 e 13) aprovados pela I. Corregedoria Geral da Justiça do E. TJSP (COMUNICADO CG Nº 424/2024). Inteligência, ainda, do §2º do art. 104 do CPC. 3. RECURSO DESPROVIDO.*” (TJSP; Apelação Cível 1155169-51.2023.8.26.0100; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/10/2024; Data de Registro: 17/10/2024).

Também, “*Apelação. Ação declaratória e indenizatória. Contrato de cartão de crédito consignado. Ausência de cumprimento de determinação judicial. Indeferimento da petição inicial e extinção do feito, com gratuidade da justiça indeferida. Preclusão consumativa. Determinação de recolhimento das custas processuais. Taxa judiciária devida. Exigência de natureza tributária. Sentença mantida. Recurso improvido.*” (TJSP; Apelação Cível 1018636-51.2024.8.26.0100; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/10/2024; Data de Registro: 17/10/2024).

Pelo exposto, fica mantida a r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 252 do RITJ/SP c/c artigo 23 do Assento Regimental nº 562/2017), ora adotados em complemento aos do presente voto.

Nega-se provimento ao recurso.

Des. Henrique Rodriguero Clavissio
Relator